PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

2ª ATA DA SESSÃO PÚBLICA

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019/CPL-OBRAS
PROCESSO Nº 09.00192/2018
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE MURO NA ESCOLA MUNICIPAL OLYMPIA SALVATORE RIBEIRO, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED

PREÂMBULO

No dia **16** de **julho** de 2019, às **09h00min**, reuniram-se na Sala de Licitações da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML**, Sito à Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-022; Porto Velho – RO, nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, instituída pela **Lei Complementar nº 654, de 06.03.2017, publicada no DOM nº 5.405 de 06 de março de 2017 e PORTARIA Nº 002/2019/SML de 20.02.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2401 de 20.02.2019**, sob a presidência de **CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**, e os membros que ao final subscrevem, devidamente nomeados, para proferir o **resultado da análise da habilitação**, referente à licitação supracitada, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada **GLOBAL.**

DA ABERTURA

Aberta a sessão, constatou-se a **ausência de todos os interessados.**

DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO

Após análise da Documentação de Habilitação a Comissão informa:
PARECER CONTÁBIL: de acordo com Parecer Contábil, exarado pelo Sr. Sidomar Pereira da Silva, anexo a esta ata, para análise quanto a Qualificação Econômica e Financeira da empresa, em atendimento ao item 10.5 do edital, "foram analisados as Demonstrações Contábeis, e **CONCLUÍMOS** que **todas as empresas, estão APTAS e QUALIFICADAS ECONOMICAMENTE**, em relação as exigências dos índices de liquidez, revestindo o ente publico de todos os cuidados, atendendo os princípios constitucionais da economicidade e eficiência, em que a licitante foi avaliada de forma preventiva das suas condições patrimoniais, financeiras e econômicas.

PARECER DA ENGENHARIA: de acordo com Parecer Técnico, do Sr. Jarbas Carvalho dos Santos, anexo a esta ata, para análise quanto a

Qualificação Técnica das empresas, em atendimento ao item 10.4 do edital, verificou-se que **a empresa, J.C.M NETO CONSTRUÇÕES EIRELI ME, CNPJ Nº 15.384.280/0001-56, está INAPTA pela ausência da certidão do item 10.4.4. quanto a quitação da pessoa física, sendo que as demais empresas: CONSTRUTORA TABAPUÃ LTDA,** CNPJ Nº 04.457.238/0001-00; **CONSTRUTORA DELTA LTDA-ME, CNPJ Nº** 63.615.173/0001-34; **M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ Nº** 26.473.197/0001-70; **W.C.L DE CASTRO PROJETOS DE ARQUITETURA e J.B.G CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, estão APTAS** nos termos das boas práticas de engenharia.

ANÁLISE DA COMISSÃO: a referida análise foi realizada pelo Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação de Obras. Inicialmente, quanto aos aspectos contábeis e de engenharia trazidos dos pareceres anexos a esta ata, considerando a natureza técnica dos citados documentos a comissão decide por **ACATÁ-LOS INTEGRALMENTE.**

Quantos aos aspectos habilitatórios afetos à comissão: Da diligência quanto à certidão a que se refere o Item 10.5.5(Certidão negativa de falência ou recuperação judicial,) apresentada vencida pelas empresas **CONSTRUTORA DELTA LTDA-ME, CNPJ Nº 63.615.173/0001-34 e J.C.M NETO CONSTRUÇÕES EIRELI ME, CNPJ Nº 15.384.280/0001-56.** O art.43,§ 3º, da Lei nº8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, **obrigando-os** a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é "***irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência***". Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art.43,§ 3º, da Lei nº8.666/93. Apresentamos ainda o acórdão do Tribunal de Contas da União que se direciona no mesmo sentido: [...] *16. Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si*

mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. [...] (Trecho do voto do relator em TC 009.489/2016-9). Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado: "*Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.*" (STJ. REsp nº 797.179, Rel. Min Denise Arruda, DJ de 07.11.2006) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA. 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (…) Ademais, seria incorrer em desarrazoado excesso de formalismo excluir a licitante do certame, somente pelo fato de estar vencida a certidão negativa de falência ou concordata no momento da sua apresentação, quando substituída por outra devidamente atualizada, o que demonstra que o requisito da qualificação econômico-financeira foi atendido, sendo, em princípio, a empresa idônea para concorrer em igualdade de condições com as demais concorrentes. Quadra salientar que a licitação objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo assegurar rigorosamente a igualdade dos licitantes. Se tal mister foi atendido, pois a impetrante fora vencedora em vários itens do

certame, não há porque afastá-la em razão de uma simples irregularidade formal, a qual fora devidamente sanada na fase da habilitação. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 82169-RN (2001.84.00.010099-2). Ademais, na análise aos demais documentos apresentados (balanço patrimonial) e ainda após pesquisa no site do Tribunal de Justiça, utilizando do exato procedimento de autenticação da citada certidão foi possível emitir uma nova (anexa a esta ata), dando conta que a licitante não se encontra em situação falimentar e/ou em recuperação judicial, tal procedimento em harmonia com as jurisprudências citadas não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame, não é demais lembrar que a citada certidão encontrava-se entre os documentos apresentados pela empresa, ou seja, não se trata de documento novo juntado pela comissão, mas diligência apurativa da condição de validade de expediente devidamente juntado aos autos. Sendo assim, em consonância com as análises técnicas realizadas as quais foram acatadas integralmente pela Comissão, restou **INABILITADA** a empresa:

J.C.M NETO CONSTRUÇÕES EIRELI ME, CNPJ Nº 15.384.280/0001-56

HABILITADAS as empresas:

CONSTRUTORA TABAPUÃ LTDA;
CONSTRUTORA DELTA LTDA-ME;
M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI;
W.C.L DE CASTRO PROJETOS DE ARQUITETURA;
J.B.G CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP;
JRP ENGENHARIA EIRELI EPP;

DA FASE RECURSAL DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Devido à ausência de licitantes, será aberto o prazo recursal, conforme prevê o **art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93.** Desta feita, a Comissão decide e o Presidente registra que o referido resultado será publicado em imprensa oficial do dia **18/07/2019,** em obediências aos preceitos legais, para que a empresa pratique os atos necessários, cientificando-a também, que os autos estarão franqueados à vistas pelos interessados no horário de expediente desta **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML.** Informamos que caso exista o protocolo de eventual recurso, os demais interessados tomarão conhecimento das razões, e poderão em 5(cinco) dias ofertar impugnação, **saindo cientes que tais razões serão enviadas ao endereço eletrônico que consta nas documentações de habilitação.** Da mesma forma, transcorrido o prazo sem recurso ou devidamente julgado a

data para a abertura das propostas serão enviadas aos endereços eletrônicos supracitados e aviso publicado no site desta Municipalidade.

ENCERRAMENTO

Ressaltamos que todos os atos feitos por esta Comissão serão publicados no sítio www.portovelho.ro.gov.br. E nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão e lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Porto Velho – RO, **16 de julho de 2019, às 09h20min.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA
PRESIDENTE CPL-OBRAS/SML/PVH

JANIM DA SILVEIRA MORENO
MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH

LUCIETE PIMENTA DA SILVA
MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH